

CAPÍTULO 3

DIREITOS DA PESSOA IDOSA LGBTI+

RODRIGO BERTOLAZZI DE OLIVEIRA

DOI: doi.org/10.24328/2021/92908.00/03

Ao longo da história, por meio de decisões judiciais e um processo social evolutivo, a comunidade LGBTI+ tem avançado no cumprimento da aplicação de direitos, conquistas marcantes que trazem modificações significativas, porém longe do ideal.

É muito importante realizar a distinção de implementação de políticas públicas no combate a crimes de ódio e discriminação a comunidade LGBTI+ com relação a falácia popular e compreensão equivocada de que isso significaria a geração de novos direitos, quando na verdade essas políticas visam a assegurar os direitos e garantias fundamentais instituídos em nossa Constituição Federal, baseadas no pilar constitucional do princípio da igualdade.

Determina o art. 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988, [s/n]).

Ainda é necessário mencionar que a Constituição Federal em seu art. 01º, inciso III, tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, a igualdade e dignidade de todos os direitos assentados na condição de ser humano.

Apesar de grandes avanços na matéria, percebe-se que ainda há uma discussão dentro da seara dos Direitos Humanos no que diz respeito à população LGBTI+. Em nosso país, temos a nosso favor decisões judiciais que regulam por analogia direitos instituídos e princípios constitucionais que qualificam o entendimento jurisprudencial, entretanto, dentro da esfera legislativa falta positivamente dos direitos em proteção à integridade física, moral, patrimonial e psicológica da comunidade LGBTI+.

Partindo dessa premissa, se faz necessário apoiar os movimentos sociais que buscam diretrizes na positivação de direitos e garantias à comunidade, por meio de implementação de políticas públicas que visem a prevenir e coibir qualquer ato atentatório às liberdades individuais e aos direitos e garantias fundamentais de todos.

Trata-se aqui de equidade na justiça social de direitos que não são alcançados por parte da população, retirando-se assim oportunidades de crescimento igualitário e a representatividade da diversidade, reduzindo dessa forma o impacto das diferenças sociais.

Nesse sentido, o respeito à orientação sexual e identidade de gênero é fundamental para desenvolvimento de uma sociedade igualitária e preponderante em suas ações em busca de justiça social e garantia de direitos.

Muitas foram as conquistas, isso não se nega, mas ainda muito aquém de um mundo ideal. A forma discriminatória é regida por um modelo patriarcal estabelecido como padrão de normalidade, que esbarra no conservadorismo de séculos passados e não condiz com a evolução e entendimento científico e acadêmico.

A partir do reconhecimento da União Estável Homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, em reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, muitos direitos outrora negados a comunidade LGBTI+ foram estabelecidos, entre eles Direito de Família, Direito de Sucessão, Direito Previdenciário, Direito Tributário etc.

No julgamento, entendeu o judiciário que a união entre pessoas do mesmo sexo “depende apenas da opção livre e responsável de constituição de vida comum para promover a dignidade dos partícipes, regida pelo afeto existente entre eles, então não parece haver dúvida de que a Constituição Federal de 1988 permite a união homoafetiva admitida como tal” (STF, 2011, p.10), ou seja, a união é baseada em questões de afeto e amor.

Após tal decisão foi possível discutir temas como direito de herança, inclusão do companheiro(a) no plano de saúde, casamento, adoção de crianças por casais homoafetivos, dependência no Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), direito de pensão por morte do companheiro(a).

Com tais avanços, uma vez que ocorre o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, novos ramos do direito entraram na discussão, aplicando-se assim a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que coíbe a violência doméstica contra a mulher, independente da sua orientação sexual e estendendo sua aplicação a violência doméstica contra mulheres transexuais e travestis.

Quando se trata de um direito individual e fundamental que é o direito à saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da Portaria nº 457, de 2008, se compromete a realizar cirurgias de redesignação sexual para que pessoas que não se identifiquem com seu sexo possam realizar cirurgias de redesignação sexual no gênero de identificação, sendo que o Ministério da Saúde, no ano de 2013, por meio da Portaria nº 2803, ampliou o processo transexualizador no SUS com todo acompanhamento técnico necessário para realização dos procedimentos das cirurgias.

Posteriormente, o STF autorizou a desnecessidade de realizar cirurgias de redesignação sexual para realizar a alteração do nome no registro civil decorrente da identidade de gênero individual de cada pessoa e utilização em seus documentos pessoais.

Tratadas as premissas básicas da evolução e dos direitos fundamentais e suas aplicações, fica uma questão: como estamos lidando com nossos idosos e quais são os direitos, além destes, aplicados à comunidade LGBTI+?

A população idosa sofre com a invisibilidade de seus direitos e necessidades, ainda que positivados os direitos dos idosos por meio do Estatuto do Idoso. Quando se trata da população idosa LGBTI+, essa invisibilidade é ainda maior e nefasta, pois se renega sua identidade e integridade moral, não são consideradas as características individuais de cada idoso.

O Estatuto do Idoso é a Lei 10.741/2003, e foi instituído apenas em 1 de outubro de 2003, estabelecendo critérios e diretrizes responsáveis pelo respeito ao idoso e suas peculiaridades, que confor-

me o art. 1º “destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2003, [s/n]).

O Estatuto estabelece a responsabilidade dos parentes, entes próximos, sociedade e Estado em assegurar a proteção do idoso para “preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (BRASIL, 2003, [s/n]).

No seu art. 3º estabelece a obrigatoriedade “da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 2003, [s/n]).

Além dessas questões, o Estatuto do Idoso estabelece a garantia e prioridade de atendimento preferencial em qualquer estabelecimento público ou privado prestadores de serviços à população, incluindo diversos dispositivos como:

- ▶ Prioridade na formulação e aplicação de políticas públicas, bem como recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- ▶ Meios alternativos para participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- ▶ Capacitação dos profissionais nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- ▶ Divulgação e publicidade de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- ▶ Garantia e prioridade de acesso a toda rede de serviços ligados à saúde e de assistência social.

O estatuto, além de garantir a aplicação obrigatória desses dispositivos estabelecidos em seu art. 3º, também determina no parágrafo segundo do mesmo dispositivo a prioridade especial aos ido-

sos acima dos 80 anos em detrimento dos demais. Outro ponto de importância no estatuto é que ele determina a prioridade no atendimento de direitos aos idosos, repudia a negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão contra qualquer idoso. Sendo assim, é de suma importância o entendimento de todos enquanto sociedade, uma vez que, quando um direito é violado, deve-se invocar as autoridades competentes, como o Ministério Público ou delegacias especializadas, para denunciar qualquer ato atentatório ou práticas ilícitas que descumpram os dispositivos legais protetivos estabelecidos no Estatuto do Idoso.

Ser uma sociedade melhor depende de nossas ações e da cobrança aos órgãos públicos no cumprimento de direitos e garantias fundamentais e o dever de cumprir seus princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de fev. de 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 20 de fev. de 2021.
- BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 17 de mar. de 2021.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, 2006. Dis-

- ponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 de fev. de 2021.
- BRASIL. **Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008**. Ministério da Saúde, 2008. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html. Acesso em: 10 de abr. de 2021.
- BRASIL. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 10 de abr. de 2021.
- FACCHINI, R. **Direitos humanos e diversidade sexual e de gênero no Brasil**: avanços e desafios. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-diversidade-sexual-e-de-genero-no-brasil-avancos-e>. Acesso em: 20 de fev. de 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 de fev. de 2021.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [STF]. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Distrito Federal: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [STF]. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. Rio de Janeiro: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, 2011. <https://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.

